



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENÇÃO DA LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA NACIONAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE Nº 01/2016 - DECISÃO SINGULAR DSPL TC 0047/2016– referendada pelo Tribunal Pleno- Acórdão APL TC 0536/2016. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Argumentos Recursais insuficientes para banir por completo o núcleo material das irregularidades detectadas pela unidade técnica de Instrução. Adoção dos Princípios da Razoabilidade e do Interesse Público. **Conhecimento. Provimento Parcial da insurgência. Revogação dos efeitos da Cautelar. Fixação de Prazo** ao Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro para adoção de providências com vistas à elisão das eivas ainda constatadas no PIVAS e na Concorrência Nacional nº 01/2016. Sugestão de providências à autoridade mencionada. Expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, ao Governador do Estado, ao Superintendente do INCRA, ao Ministério Público Federal, ao gestor da AESA, aos Prefeitos de Aparecida e Souza para conhecimento e providências cabíveis.

ACÓRDÃO APL TC 00522/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com vistas à realização de Auditoria Operacional sob a Coordenação do Relator, objetivando analisar o Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, de modo a verificar se a concepção do mesmo desde a sua implantação até o estágio atual está sendo respeitada.

Dos achados da Auditoria destacam-se: Assoreamento do Rio Piranhas; existência de ligações clandestinas; má conservação dos equipamentos e não obediência às metas estabelecidas no PIVAS, especialmente quanto aos tipos de cultura.

Em razão destas constatações, o Tribunal adotou diversas decisões e, com vistas a facilitar o entendimento dos autos, de maneira sucinta, transcrevo-as:

1. **Acórdão APL TC 410/2013** – Adoção de recomendações ao Governador do Estado e determinações de providências ao próprio Tribunal (fls. 107/110);
2. **Decisão Singular DSPL-TC- 050/13** (fl. 113)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2.1 Determinação ao Governador para a suspensão de todas e quaisquer tratativas visando a licitação dos lotes remanescentes do PIVAS, até o cumprimento dos ajustes estabelecidos no Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser firmado entre o Governo do Estado, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do Acórdão supracitado;

2.2 Notificação ao Governador para conhecimento e adoção de providências com vistas a sanar as irregularidades apontadas.

3. Acórdão APL TC 067/15 (fl. 791/808), proferido após o 1º e 2º Monitoramentos.

Principais deliberações:

3.1 Determinação de juntada de documento referente ao Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas - Açú e realização de nova inspeção in loco, para exame da situação do Distrito Irrigado das Várzeas de Sousa (DPIVAS);

3.2 Assinação de novo prazo (noventa dias) aos gestores responsáveis para cumprimento do contido no Acórdão APL-TC-0410/13 (1ª decisão);

3.3 Recomendação ao Governador para observância com rigor da decisão do TCE-PB que sugeriu a sustação de ações de licitar lotes remanescentes, até solução de conflitos, notadamente quanto ao uso indevido de água e as ocupações irregulares de lotes;

3.4 Traslado da decisão para aos autos da PCA do Governador e dos gestores envolvidos, concernente ao exercício de 2015;

3.5 Assinação de prazo 60 (sessenta) dias Secretário de Estado da Agricultura familiar para apresentar ao Tribunal o projeto e cronograma de ocupação da área reservada ao INCRA, sob pena de multa e responsabilidade civil;

3.6 Conhecimento desta decisão à Secretaria de Controle Externo TCU – SECEX-PB, aos Ministérios Público Estadual e Federal, assim como aos Prefeitos de Souza e de Aparecida, para conhecimento e providências.

4. Acórdão APL TC 0702/15 (fl. 889/920) proferido após o 3º Monitoramento. As deliberações foram separadas em relação à gestão global, gestão do perímetro e regularização fundiária:

4.1 Gestão Global:

4.1.1 Deliberações ao Governador do Estado (alerta, recomendações e determinações);

4.2 Gestão do Perímetro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

4.2.1 Fixação de prazo (180 dias) ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) para cumprimento de determinação já proferida;

4.2.2 Recomendações a AESA e a SEDAP;

4.2.3 Recomendação ao Governador.

4.3 **Regularização Fundiária:**

4.3.1 Deliberações dirigidas ao Governador:

4.3.1.1 Fixação de prazo (180 dias) para regularização fundiária do distrito;

4.3.1.2 Determinação para adoção de medidas visando a cumprimento de cláusulas do contrato CDRU 06/2010, celebrado entre o Governo do Estado através da SEDAP e o INCRA;

4.3.1.3 Recomendação para dar prosseguimento à Licitação dos lotes remanescentes, suspensão de determinação constante da Decisão Singular DSPL TC 050/13, sob a condição de atendimento às orientações e exigências do TCE concernentes à interrupção de proceder à licitação de lotes remanescentes, desde que observadas às orientações e exigências de comprovação (de forma concomitante a publicação de Edital), através de documentos, memórias de cálculo e assunção de responsabilidade quanto ao atendimento das demandas pelo volume de água outorgado e transportado; comprovação da regularização fundiária dos lotes que atendam as condições jurídicas previstas; e apresentação do "de acordo", justificado pela Administração do DPIVAS (Distrito), com as providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica e observância das recomendações constantes do Plano de Recursos Hídricos (PRH).

Determinação de envio de cópia da decisão à Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

5. **Decisão Singular DSPL-TC- 047/2016** , de 27/09/2016 (fl. 1063/1073)

5.1 MEDIDA CAUTELAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- SEDAP, determinando ao Secretário, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito;

5.2 Citação ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem assim, daquelas apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl. 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa;

5.3 Citação ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026);

5.4 Citação ao Governador para conhecimento da decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º RITCE/PB).

6. **Acórdão APL TC 0536/2016** (fl. 1086-1088) – Referendou a Cautelar adotada através da decisão Singular DSPL – TC – 047/16.

Na sequência, foram anexados os Documentos TC 53435/16¹; 53781/16 (defesa do Governador) e 54703/16², que foram encaminhados ao GRUPO DE AUDITORIA OPERACIONAL – GAOP para manifestação.

Vale consignar que os interessados alegaram a impossibilidade de análise prévia de Editais de Licitações pelo TCE-PB, por tratar-se tão somente de minuta.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, asseverou também que a manutenção da suspensão do processo licitatório gerará danos irreparáveis aos cofres públicos, assim como ao desenvolvimento daquela região.

Por fim, requereram o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, para tornar sem efeito o referendo do Acórdão APL-TC-0536/2016 respeitante a Medida Cautelar adotada através da decisão Singular DSPL – TC – 047/16 e, acaso superada, o recebimento do Recurso de Reconsideração e seu provimento para revogar a Medida Cautelar que sustou o prosseguimento do processo licitatório para alienação dos lotes LE13 e LE15 do PIVAS.

O GAOP, com apoio nos documentos supranominados, assim como, na decisão adotada no Acórdão APL TC 536/16³, na Minuta de Edital da Concorrência Nacional Pré-Qualificada de nº 01/2016, e, ainda, considerando a inspeção⁴ realizada no Distrito de

¹ Petição encaminhada pelo Governador, Procurador Geral do Estado, intitulada como recurso de reconsideração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 536/2016¹, que referendou a Cautelar de Suspensão (Decisão Singular DSPL TC nº 47/2016)

² Petição encaminhada pelo Secretário de Estado, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, intitulada como recurso de reconsideração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 536/2016², que referendou a Cautelar de Suspensão (Decisão Singular DSPL TC nº 47/2016)

³ diz respeito também as deliberações dos itens 10 e 11 do Acórdão APL TC 702/2015

⁴ Foi realizada entrevista com o Sr. Rogério Paganelli Junqueira, Engº Agrônomo e Gerente Executivo do DPIVAS, bem como foi averiguada a situação do Canal da Redenção e das Barragens de Acumulação e de Distribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Irrigação DPIVAS em 28/06/2017, produziu relatório de fls. 1503/1514 com as seguintes conclusões:

1. Concernente ao Item 10⁵ do Acórdão APL TC 702/2015:

- A atuação do INCRA, referente ao Contrato CDRU 06/2010 que trata de lotes totalizando 1007 ha, tem inviabilizado o funcionamento do sistema DPIVAS, porquanto embora o aludido órgão federal tenha realizado os projetos básico e executivo, bem como envidado esforços em busca de recursos para executar a infraestrutura nos hectares, a escolha de não pagar a tarifa k2 tem fortalecido a crise hídrica e financeira no perímetro, esta última resultando numa dívida de 800 mil, conforme informações obtidas com o DPIVAS e a SEDAP, em 04/07/2017;
- Acrescentou também que o não aproveitamento de lotes das Várzeas de Sousa tem contribuído para a ocupação de integrantes de movimentos sociais ligados ao INCRA, ampliando, consideravelmente, a extensão de terra por eles ocupada.

2. Respeitante ao item 11⁶ do Acórdão APL TC 702/2015:

- Quanto aos itens 11.1 e 11.3, não restou comprovado que o volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água atende de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa. Não obstante a disponibilidade hídrica não ser satisfatória, há um vislumbre de normalização do abastecimento do Perímetro com a vinda das águas do Rio São Francisco através do Rio Piranhas, o qual se encontra em fase de preparação por parte do Estado;
- Concernente ao item 11.2, as incumbências do Governo do Estado foram devidamente cumpridas com o georreferenciamento das Glebas, contudo, os trâmites para regularização fundiária não foram concluídos, restando a escrituração por parte dos pequenos produtores rurais, os quais enfrentam dificuldades financeiras para custear o processo, diante da atual crise hídrica enfrentada na região.

⁵ Regularização fundiária - Foi determinado ao Governador adoção de medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU nº 06/2010, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal, ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade econômica do Distrito

⁶ **Item 11.** DAR PROSEGUIMENTO ao processo licitatório dos lotes remanescentes, estando, assim, suspensa a determinação constante na Decisão Singular DSPL TC 050/13, insere nos autos (p. 113), quanto à interrupção das tratativas inerentes ao assunto, desde que atendidas às orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas:

11.1 – COMPROVAR, concomitantemente à publicação do Edital, através de documentos acompanhados de memórias de cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas; 11.2 – COMPROVAR a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação; 11.3 – APRESENTAR ao Tribunal de Contas do Estado o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as recomendações constantes no Plano de Recursos Hídricos - PRH..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

3. Em relação à Minuta de Edital, definida atualmente como Concorrência Nacional nº 01/2016, a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de fls. 1020/1026 foram sanadas, restando, conforme item 3.3 do presente relatório, as seguintes:

- 3.1 Exigência indevida da apresentação de Declaração atualizada de Bens e Rendimentos (Edital, item 4.2.1 “h.5”), contrariando o disposto no art. 3, §1º, alínea I, da Lei de Licitações e Contratos;
- 3.2 Ausência de justificativa no processo administrativo do procedimento licitatório relacionada à exploração dos lotes apenas por pessoas jurídicas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Como relatado o Governador do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado e o Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, apresentaram defesa e interpuseram Recurso de Reconsideração contra a decisão que referendou a medida acautelatória adotada com vistas a evitar prejuízos ao erário estadual e a sociedade concernente à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito.

No ponto. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cumpre salientar que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Neste sentido corrobora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandato de Segurança nº 24.510 de relatoria da Ministra Ellen Gracie que reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Na ocasião, o Ministro Celso de Mello teceu comentários acerca da concessão de medidas cautelares sem audiência da parte contrária, dos quais incorporo trecho do seu voto, transcrevendo-o a seguir, para reforçar o entendimento de que não restou caracterizado cerceamento de defesa como ventilado pelo insurgente na preliminar.

(...). Daí a possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, **sem audiência da parte contrária**, de medidas cautelares, por deliberação do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público (...). A sumariedade do conhecimento inicial nessas medidas não se confunde, porém, com puro arbítrio do julgador.” (grifo nosso)

Neste contexto, sou pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos insurgentes para tornar sem efeito o referendo do Acórdão APL-TC-0536/2016 respeitante a Medida Cautelar adotada através da decisão Singular DSPL – TC – 047/16.

No mérito.

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Não se desconhece o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, instituídos pelo caput do art. 37 da CF/88.

No caso vertente, os insurgentes, a despeito de seus alentados arrazoados defensivos, não conseguiram espancar na totalidade as falhas apresentadas na Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016 e, bem assim, em toda a extensão do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS).

D’outra banda, afinando-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, de, sempre que possível, lastrear-se no espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade, afigura-se plausível a revogação da Medida Cautelar que sustou o prosseguimento do processo licitatório para alienação dos lotes LE13 e LE15 do PIVAS, porque os prejuízos fáticos são mais gravosos do que a eventual inocuidade do não provimento do Recurso ou o perigo da postergação e tardança do seu provimento, visto que a obrigação de fazer não terá mais eficácia e poderá acarretar conseqüências e danos irreparáveis à região e ao erário estadual.

Neste viés, à vista do princípio da razoabilidade, mostra-se inequívoco que devem ser mitigadas em favor do interesse público as peculiaridades do caso concreto, i.e, os aspectos irregulares ainda presentes no edital e, desse modo, o **provimento parcial** do Recurso surge como mecanismo de harmonização, sendo, pois, a revogação da Cautelar medida que se impõe a possibilitar o andamento da licitação e, bem assim, regularização das pendências ainda constatadas no PIVAS, desde que atendidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1. Item 10⁷ do Acórdão APL TC 702/2015

1.1 Envidar esforços no sentido solucionar os conflitos de interesse concernentes a Tarifa K2 e ocupação irregular de lotes;

2. Item 11 do Acórdão APL TC 702/2015

2.1 Criar condições de modo a restar demonstrado que o volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água atende de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

2.2 Solucionar as amarras encontradas concernentes à regularização fundiária, especificamente quanto à escrituração por parte dos pequenos produtores rurais, de vez que em razão da atual crise hídrica os mesmos enfrentam dificuldades financeiras para custear o processo.

3. Minuta de Edital, definida atualmente como Concorrência Nacional nº 01/2016

3.1 Excluir do edital a exigência indevida da apresentação de Declaração atualizada de Bens e Rendimentos (Edital, item 4.2.1 "h.5"), porquanto, contrário o disposto no art. 3, §1º, alínea I, da Lei de Licitações e Contratos;

3.2 Incluir no edital na parte que trata do processo administrativo justificativa do procedimento licitatório relacionada à exploração dos lotes apenas por pessoas jurídicas;

Ademais, sou também porque esta Corte:

1. Sugira ao Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, a inclusão, no diploma editalício, de proposta técnica quanto à utilização das áreas que melhor atenda ao interesse público, consideradas as potencialidades e as vocações da região.

2. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Governador do Estado, ao Superintendente do INCRA, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao gestor da AESA e aos Prefeitos de Aparecida e Sousa, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

⁷ Regularização fundiária - Foi determinado ao Governador adoção de medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU nº 06/2010, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal, ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade econômica do Distrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04338/13, na parte que tratam dos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelo Governador do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado e pelo Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, impugnando os termos da **Decisão Singular DSPL – TC 0047/2016**, a qual foi referendada pelos membros desta Corte, através do **Acórdão APL TC 0536/2016 – fl. 1086/1088**,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

1. Não acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos insurgentes para tornar sem efeito o referendo do Acórdão APL-TC-0536/2016 respeitante a Medida Cautelar adotada através da decisão Singular DSPL – TC – 047/16;

2. **Conhecer** dos Recursos de Reconsideração interpostos, porquanto tempestivos, adequados e advindos de legítimos e competentes interessados, **concedendo-lhe provimento parcial** para:

2.1. Revogar os efeitos da cautelar adotada através da Decisão Singular **DSPL – TC 0047/2016**, a qual foi referendada pelos Membros desta Corte, através do **Acórdão APL TC 0536/2016**, que suspendeu os efeitos jurídicos advindo da Concorrência Nacional Pré-qualificação de nº 01/2016;

2.2 À vista dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, assinar ao Secretário de Estado da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção de providências no sentido de regularizar as pendências ainda constatadas no PIVAS e no procedimento licitatório, a saber:

2.2.1. Item 10⁸ do Acórdão APL TC 702/2015

2.2.1.1 Envidar esforços no sentido solucionar os conflitos de interesse concernentes a Tarifa K2 e ocupação irregular de lotes;

2.2.2 Item 11 do Acórdão APL TC 702/2015

2.2.2.1 Criar condições de modo a restar demonstrado que o volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água atende de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

2.2.2.2 Solucionar as amarras encontradas concernentes à regularização fundiária especificamente quanto à escrituração por parte

⁸ Regularização fundiária - Foi determinado ao Governador adoção de medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU nº 06/2010, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal, ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade econômica do Distrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

dos pequenos produtores rurais, de vez que em razão da atual crise hídrica os mesmo enfrentam dificuldades financeiras para custear o processo.

2.2.3 Minuta de Edital, definida atualmente como Concorrência Nacional nº 01/2016

2.2.3.1 Excluir do edital a exigência indevida da apresentação de Declaração atualizada de Bens e Rendimentos (Edital, item 4.2.1 "h.5"), porquanto, contrário o disposto no art. 3, §1º, alínea I, da Lei de Licitações e Contratos;

2.2.3.2 Incluir no edital na parte que trata do processo administrativo justificativa do procedimento licitatório relacionada à exploração dos lotes apenas por pessoas jurídicas;

2.3 Sugerir ao Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, a inclusão, no diploma editalício, de proposta técnica quanto à utilização das áreas que melhor atenda ao interesse público, consideradas as potencialidades e as vocações da região.

2.4 Encaminhar cópia da presente decisão ao Governador do Estado, ao Superintendente do INCRA, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao gestor da AESA e aos Prefeitos de Aparecida e Sousa, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 15:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL